

**QUADRO COMPARATIVO - ABRAPPprev**

<b>TEXTO VIGENTE DE 06.05.2022 A 31.08.2025</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2025</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>CAPÍTULO I - DO OBJETO</p> <p>Art. 1º O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas gerais do Plano de Benefícios instituído pela Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - ABRAPP, doravante denominada Patrocinador, que visa a promover o bem estar social de seus empregados e respectivos beneficiários, por meio da concessão de benefícios de natureza previdenciária.</p> <p>Parágrafo único. O Plano de Benefícios previsto no caput deste artigo, intitulado ABRAPPprev, também denominado Plano de Benefícios ou simplesmente Plano, estruturado na modalidade de contribuição definida, reger-se-á por este Regulamento, e pelo Estatuto da Fundação CESP, doravante denominada VIVEST.</p>	<p>CAPÍTULO I - DO OBJETO</p> <p>Art. 1º O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas gerais do Plano de Benefícios instituído pela Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - ABRAPP, doravante denominada <b>Patrocinadora</b>, que visa a promover o bem estar social de seus empregados e respectivos <b>Beneficiários</b>, por meio da concessão de benefícios de natureza previdenciária.</p> <p>Parágrafo único. O Plano de Benefícios previsto no <i>caput</i> deste artigo, intitulado ABRAPPprev, também denominado Plano de Benefícios ou simplesmente Plano, estruturado na modalidade de contribuição definida, reger-se-á por este Regulamento, e pelo Estatuto da Fundação CESP, doravante denominada VIVEST.</p>	<p><b>Inalterado</b></p> <p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p> <p><b>Inalterado</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO - ABRAPPprev**

<b>TEXTO VIGENTE DE 06.05.2022 A 31.08.2025</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2025</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>CAPÍTULO II - DA INSCRIÇÃO NO ABRAPPprev</p> <p>[...]</p> <p>SEÇÃO II DOS PARTICIPANTES</p> <p>Art.4º A inscrição do proponente no Plano de Benefícios será formalizada mediante o preenchimento de respectiva ficha a ser fornecida pela Patrocinadora.</p>	<p>CAPÍTULO II - DA INSCRIÇÃO NO ABRAPPprev</p> <p>[...]</p> <p>SEÇÃO II DOS PARTICIPANTES</p> <p>Art.4º A inscrição do proponente no Plano de Benefícios <b>é facultativa e será realizada da seguinte forma:</b></p> <p><b>a) convencional, que</b> será formalizada mediante o preenchimento de respectiva ficha <b>de inscrição, física ou digital</b>, a ser fornecida pela Patrocinadora;</p> <p><b>b) automática, por iniciativa da Patrocinadora, no momento do estabelecimento da relação de trabalho, a partir da vigência da aprovação das alterações deste Regulamento, nos termos do disposto no artigo 61.</b></p> <p><b>§ 1º No caso da modalidade de inscrição de que trata a alínea “b” do caput deste artigo, o Participante passa a ter todos os direitos previstos neste Regulamento a contar da data de sua inscrição.</b></p> <p><b>§ 2º No prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da inscrição automática ou no momento da inscrição, quando realizada de forma convencional, a VIVEST deverá:</b></p>	<p><b>Inalterado</b></p> <p><b>Inalterado</b></p> <p><b>Adaptação da redação do artigo e seu desmembramento para contemplar a possibilidade de inscrição automática.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO - ABRAPPprev**

<b>TEXTO VIGENTE DE 06.05.2022 A 31.08.2025</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2025</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
	<p>a) disponibilizar ao Participante, em meio físico ou digital, os documentos determinados pela legislação vigente;</p> <p>b) quando a adesão for realizada na modalidade automática, comunicar ao Participante, em meio físico ou digital, que a inscrição no Plano implica em autorização para o desconto de suas contribuições com base nos percentuais previstos no artigo 50 e eventual aplicação da taxa de carregamento para custeio das despesas administrativas, bem como no aporte das contribuições previstas no artigo 46 pela Patrocinadora, nos termos deste Regulamento e do plano de custeio anual;</p> <p>c) disponibilizar os meios pelos quais o Participante nomeará os seus Beneficiários, de acordo com a Seção III deste Capítulo;</p> <p>d) quando a adesão for realizada na modalidade convencional, o Participante deverá autorizar os descontos que serão efetuados no seu salário de participação e creditados à VIVEST como sua contribuição para o Plano.</p> <p>e) quando a adesão for realizada na modalidade automática, comunicar ao Participante que este poderá manifestar, em até 120 (cento e vinte) dias a contar da data da inscrição, o desejo de que a inscrição seja tornada sem efeito, sendo anulado o respectivo certificado de inscrição.</p>	

<p style="text-align: center;"><b>TEXTO VIGENTE DE 06.05.2022 A 31.08.2025</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2025</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p>
	<p><b>§ 3º O silêncio ou inércia do Participante no período previsto na alínea “e” do § 2º deste artigo implica sua anuência à inscrição no Plano.</b></p> <p><b>§ 4º Na hipótese da inscrição se tornar sem efeito, mediante manifestação expressa de desistência do Participante, conforme disposto na alínea “e” do § 2º deste artigo, será assegurada a restituição de suas contribuições vertidas, atualizadas com base no valor da cota do último dia do mês anterior ao da desistência, a ser paga em até 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo do pedido de desistência na VIVEST, cuja operacionalização deverá ser realizada por meio da Patrocinadora.</b></p> <p><b>§ 5º Na hipótese da inscrição se tornar sem efeito, conforme disposto na alínea “e” do § 2º deste artigo, as contribuições realizadas pela Patrocinadora serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 4º, observado o § 6º deste artigo.</b></p> <p><b>§ 6º Na hipótese da inscrição se tornar sem efeito, conforme disposto na alínea “e” do § 2º deste artigo, e a rentabilidade acumulada no período for negativa, a diferença positiva entre o somatório das contribuições efetuadas pelo Participante e o respectivo valor atualizado pela rentabilidade será custeada pela Patrocinadora, podendo ser deduzida do valor que será restituído pela VIVEST para a Patrocinadora, nos termos do § 5º deste artigo, ou ainda ser financiada por meio da utilização do Fundo de Reversão de Saldo previsto no § 5º do Artigo 19 deste Regulamento.</b></p>	

## QUADRO COMPARATIVO - ABRAPPprev

TEXTO VIGENTE DE 06.05.2022 A 31.08.2025	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2025	JUSTIFICATIVA
	<p>§ 7º A restituição das contribuições ao Participante em virtude da desistência da inscrição automática, conforme disposto na alínea “e” do § 2º deste artigo, não caracteriza resgate integral.</p> <p>§ 8º Caso a VIVEST não cumpra as obrigações decorrentes da inscrição automática de que trata a alínea “b” do <i>caput</i> deste artigo, o Participante poderá manifestar sua desistência a qualquer tempo, aplicando-se o disposto nos § 4º e § 6º deste artigo em relação à desistência.</p> <p>§ 9 Após o período de desistência de que trata a alínea “e” do § 2º deste artigo, é assegurado ao Participante o direito de requerer a qualquer tempo, antes de entrar em gozo de benefício, o cancelamento de sua inscrição no Plano, nos termos deste Regulamento.</p> <p>§ 10 A opção de que trata a alínea “b” do <i>caput</i> deste artigo será aplicada somente àquelas Patrocinadoras que decidirem por sua implantação em relação aos seus respectivos empregados e equiparados, devendo tal decisão ser formalizada através de alteração no respectivo convênio de adesão.</p> <p>§ 11 A inscrição do Participante, quando efetivada, não gerará efeitos retroativos.</p>	

**QUADRO COMPARATIVO - ABRAPPprev**

<b>TEXTO VIGENTE DE 06.05.2022 A 31.08.2025</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2025</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>Art.5º A inscrição no Plano de Benefícios é facultada a todos os empregados da Patrocinadora.</p> <p>§1º A inscrição vigerá a partir da data do protocolo da ficha de inscrição na Patrocinadora.</p> <p>§2º Ao Participante Assistido será vedada nova inscrição no Plano.</p> <p>§3º O Participante é obrigado a comunicar à VIVEST, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração nas declarações prestadas no ato de sua inscrição, sob pena de a VIVEST suspender o pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, enquanto perdurar a irregularidade.</p>	<p><b>Art. 5º</b> O Participante é obrigado a comunicar à VIVEST, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração nas declarações prestadas no ato de sua inscrição, sob pena de a VIVEST suspender o pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, enquanto perdurar a irregularidade.</p> <p><b>Parágrafo único. Compete ao Participante manter seu cadastro devidamente atualizado junto à VIVEST, bem como de seus Beneficiários, pois, no momento do falecimento do Participante, serão considerados para pagamento, os dados constantes no cadastro do Participante.</b></p>	<p><b>Exclusão do artigo, conteúdo tratado no caput do artigo 4º.</b></p> <p><b>Exclusão de parágrafo, conteúdo tratado na letra “a” do caput do artigo 4º.</b></p> <p><b>Exclusão de parágrafo. Conteúdo transformado no artigo 7º da redação proposta.</b></p> <p><b>Transformação do parágrafo em artigo.</b></p> <p><b>Inclusão de artigo para prever a manutenção do cadastro atualizado.</b></p>
<p>Art.6º A condição de participante do Plano de Benefícios é requisito indispensável à obtenção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.</p>	<p>Art.6º A condição de <b>Participante</b> do Plano de Benefícios é requisito indispensável à obtenção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.</p>	<p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p>
<p>Art.7º Ao Participante serão entregues os documentos determinados pela legislação vigente.</p>		<p><b>Exclusão de artigo, conteúdo tratado na alínea “a” do parágrafo 2º do artigo 4º.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO - ABRAPPprev**

<b>TEXTO VIGENTE DE 06.05.2022 A 31.08.2025</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2025</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
	<b>Art.7º</b> Ao Participante Assistido será vedada nova inscrição no Plano.	<b>Transformação do parágrafo 2º do Artigo 5º no no artigo 7º da redação proposta.</b>
Art.8º Para fins deste regulamento, os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargos eletivos e outros dirigentes da Patrocinadora são equiparados aos empregados que mantêm o vínculo de trabalho junto à Patrocinadora.	Art.8º Para fins deste <b>Regulamento</b> , os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargos eletivos e outros dirigentes da Patrocinadora são equiparados aos empregados que mantêm o vínculo de trabalho junto à Patrocinadora.	<b>Ajuste de texto para padronização.</b>
<b>SEÇÃO III DOS BENEFICIÁRIOS</b>  Art.9º Consideram-se beneficiários para fins de percepção de eventual saldo de conta do participante em decorrência do seu falecimento, as pessoas físicas inscritas pelo Participante no Plano, desde que satisfaçam o disposto no artigo 10 deste Regulamento.	<b>SEÇÃO III DOS BENEFICIÁRIOS</b>  Art.9º Consideram-se <b>Beneficiários</b> para fins de percepção de eventual saldo de conta do <b>Participante</b> em decorrência do seu falecimento, as pessoas físicas inscritas pelo Participante no Plano, desde que satisfaçam o disposto no artigo 10 deste Regulamento.	<b>Inalterado</b>  <b>Ajuste de texto para padronização.</b>
Art.10 A inscrição de Beneficiários deverá ser efetuada em declaração formal pelo participante, por meio de formulário próprio, fornecido pela Patrocinadora, considerando:  I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;  II - os pais.  §1º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do participante e desde que comprovada a dependência econômica.	Art.10 <b>O Participante ou o Participante Assistido poderá inscrever na VIVEST como Beneficiário qualquer pessoa física de sua livre escolha.</b>  §1º <b>Para ser válida, a indicação do Beneficiário deverá ser feita formalmente pelo Participante, mediante formulário próprio fornecido pela VIVEST,</b>	<b>Reformulação do artigo 10 e dos parágrafos 1º a 3º para que o participante possa escolher livremente os beneficiários que receberão a pensão por morte de forma a conferir maior flexibilidade ao participante. Exclusão dos incisos I e II do caput.</b>

**QUADRO COMPARATIVO - ABRAPPprev**

<b>TEXTO VIGENTE DE 06.05.2022 A 31.08.2025</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2025</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>§2º Equipara-se ao cônjuge, o cônjuge divorciado com percepção de alimentos, condicionado a formal inscrição pelo Participante.</p> <p>§3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o participante, nos termos da legislação específica.</p> <p>§4º O participante deverá comunicar à Patrocinadora, por escrito e no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração a respeito das informações prestadas sobre seus respectivos Beneficiários, fornecendo os documentos comprobatórios que lhe forem exigidos.</p>	<p>que também incluirá a proporção do saldo de conta que será atribuível a cada um deles. Não havendo indicação de proporção específica, o valor devido será rateado igualmente entre os Beneficiários.</p> <p>§2º <b>Em caso de perda da condição de Beneficiário(s), o percentual a ele(s) correspondente(s) será(ão) distribuído(s) na proporção indicada para os demais Beneficiários.</b></p> <p>§3º <b>Na inexistência de Beneficiário, tais valores serão pagos aos herdeiros legais do Participante falecido, mediante apresentação de documento expedido por autoridade competente.</b></p>	<p><b>Parágrafo excluído em razão da reformulação do artigo 10 e das condições de indicação do beneficiário.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO - ABRAPPprev**

<b>TEXTO VIGENTE DE 06.05.2022 A 31.08.2025</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2025</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>CAPÍTULO III - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO PLANO DE BENEFÍCIOS</p> <p>[...]</p> <p>SEÇÃO II DOS PARTICIPANTES</p> <p>Art.12 Será cancelada a inscrição do participante:</p> <p>I - que requerer;</p> <p>II - que deixar de recolher suas contribuições diretamente à VIVEST por três meses consecutivos, ou seis meses alternados, no período de um ano, conforme previsto no §3º do artigo 54;</p> <p>III - que ao perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora optar pelo instituto do resgate previsto na Seção II do Capítulo IV;</p> <p>IV – que falecer;</p> <p>V – que receber o benefício sob a forma de pagamento único;</p> <p>VI – que solicitar a portabilidade do direito acumulado para outro plano de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora legalmente autorizada;</p> <p>VII – que receber a última parcela de seu benefício previsto neste Regulamento.</p>	<p>CAPÍTULO III - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO PLANO DE BENEFÍCIOS</p> <p>[...]</p> <p>SEÇÃO II DOS PARTICIPANTES</p> <p>Art.12 Será cancelada a inscrição do <b>Participante</b>:</p> <p>I - que requerer;</p> <p>II - que deixar de recolher suas contribuições diretamente à VIVEST por <b>3 (três)</b> meses consecutivos, ou <b>6 (seis)</b> meses alternados, no período de um ano, conforme previsto no §3º do artigo 54;</p> <p>III - que ao perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora optar pelo instituto do resgate <b>integral</b> previsto na Seção II do Capítulo IV;</p> <p>IV – que falecer;</p> <p>V – que receber o benefício sob a forma de pagamento único;</p> <p>VI – que solicitar a portabilidade do direito acumulado para outro plano de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora legalmente autorizada;</p> <p>VII – que receber a última parcela de seu benefício previsto neste Regulamento.</p>	<p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p> <p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p> <p><b>Adequação para diferenciação entre o Resgate Parcial e Integral.</b></p> <p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Inalterado.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO - ABRAPPprev**

<b>TEXTO VIGENTE DE 06.05.2022 A 31.08.2025</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2025</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>Art.13 Ao participante que requerer o cancelamento de sua inscrição no Plano será assegurado, quando da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o resgate a que se refere a Seção II do Capítulo IV.</p> <p>Parágrafo único. Na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV do artigo 12 será assegurado aos beneficiários do participante inscritos neste plano ou, na falta destes, legítimos herdeiros, assim reconhecidos e autorizados judicialmente, o recebimento das respectivas reservas patronal, individual de poupança e individual de recursos portados previstas nos artigos 47, 49 e 51.</p>	<p>Art.13 Ao <b>Participante</b> que requerer o cancelamento de sua inscrição no Plano será assegurado, quando da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o resgate <b>integral</b> a que se refere a Seção II do Capítulo IV.</p> <p>Parágrafo único. Na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV do artigo 12 será assegurado aos <b>Beneficiários do Participante</b> inscritos neste <b>Plano</b> ou, na falta destes, legítimos herdeiros, assim reconhecidos e autorizados judicialmente, o recebimento das respectivas reservas patronal, individual de poupança e individual de recursos portados previstas nos artigos 47, 49 e 51.</p>	<p><b>Adequação para diferenciação entre o Resgate Parcial e Integral.</b></p> <p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p>
<p><b>SEÇÃO III DOS BENEFICIÁRIOS</b></p> <p>Art.14 Será cancelada a inscrição do beneficiário que deixar de preencher qualquer das condições previstas na Seção III do Capítulo II.</p> <p>Parágrafo único. O cancelamento da inscrição do participante implica o cancelamento automático e imediato da inscrição dos seus respectivos Beneficiários, ressalvado o caso de falecimento do participante.</p>	<p><b>SEÇÃO III DOS BENEFICIÁRIOS</b></p> <p><b>Art.14 A inscrição de Beneficiário poderá ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante ou Participante Assistido e conforme procedimentos definidos pela VIVEST.</b></p> <p>Parágrafo único. O cancelamento da inscrição do <b>Participante</b> implica o cancelamento automático e imediato da inscrição dos seus respectivos Beneficiários, ressalvado o caso de falecimento do <b>Participante</b>.</p>	<p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Artigo adaptado em função da alteração dos beneficiários para livre escolha do participante,</b></p> <p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO - ABRAPPprev**

<b>TEXTO VIGENTE DE 06.05.2022 A 31.08.2025</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2025</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>CAPÍTULO IV - DOS INSTITUTOS DO RESGATE, DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, DO AUTOPATROCÍNIO E DA PORTABILIDADE</p> <p>SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS</p> <p>Art.15 Observadas as normas estabelecidas neste Regulamento, faculta-se ao participante a opção por um dos seguintes institutos:</p> <p>I - do resgate, observado o disposto na Seção II deste Capítulo, quando do cancelamento de sua inscrição no Plano;</p> <p>II – do autopatrocínio previsto na Seção III deste Capítulo, desde que assuma a responsabilidade pelo pagamento das contribuições para o Plano, acrescidas de taxa de carregamento;</p> <p>III – do benefício proporcional diferido previsto na Seção IV deste Capítulo, suspendendo assim o recolhimento de suas contribuições, para receber em tempo futuro, o benefício decorrente desta opção, quando reunir as condições de elegibilidade ao benefício de aposentadoria normal <b>ou antecipada</b> previstos no artigo 35;</p> <p>IV – da portabilidade do seu direito acumulado prevista na Seção V deste Capítulo para outro plano de benefício de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade</p>	<p>CAPÍTULO IV - DOS INSTITUTOS DO RESGATE, DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, DO AUTOPATROCÍNIO E DA PORTABILIDADE</p> <p>SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS</p> <p>Art.15 Observadas as normas estabelecidas neste Regulamento, faculta-se ao <b>Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora</b>, a opção por um dos seguintes institutos:</p> <p>I - do resgate <b>integral</b>, observado o disposto na Seção II deste Capítulo, quando do cancelamento de sua inscrição no Plano;</p> <p>II – do autopatrocínio previsto na Seção III deste Capítulo, desde que assuma a responsabilidade pelo pagamento das contribuições para o Plano, acrescidas de taxa de carregamento;</p> <p>III – do benefício proporcional diferido previsto na Seção IV deste Capítulo, suspendendo assim o recolhimento de suas contribuições, para receber em tempo futuro, o benefício decorrente desta opção, quando reunir as condições de elegibilidade ao benefício de aposentadoria normal previsto no artigo 35, <b>observado o previsto no artigo 64;</b></p> <p>IV – da portabilidade do seu direito acumulado prevista na Seção V deste Capítulo para outro plano de benefício de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade</p>	<p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p> <p><b>Adequação para diferenciação entre o Resgate Parcial e Integral.</b></p> <p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Adequação para atendimento do Artigo 6º da Resolução CNPC nº 50/2022.</b></p> <p><b>Inalterado.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO - ABRAPPprev**

<b>TEXTO VIGENTE DE 06.05.2022 A 31.08.2025</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2025</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>seguradora legalmente autorizada, observado o disposto no artigo 28.</p> <p>§1º Presume-se que a opção do participante recaiu sobre o benefício proporcional diferido, contido no inciso III do <i>caput</i> deste artigo, caso não haja manifestação, por escrito, do interessado por um dos institutos do autopatrocínio, da portabilidade ou do resgate no prazo de sessenta dias contados da data da disponibilização do extrato previdenciário previsto <b>na legislação em vigor</b>, salvo se o participante não tiver implementado a carência de <b>que trata o § 1º do artigo 24.</b></p> <p>§2º Será cancelada a inscrição no Plano de Benefícios do participante que não tenha optado por nenhum dos institutos que trata o <i>caput</i> deste artigo e que não tenha implementado a carência de que trata o parágrafo 1º deste artigo, ficando à sua disposição <b>as reservas patronal e individual de poupança.</b></p>	<p>seguradora legalmente autorizada, observado o disposto no artigo 28.</p> <p><b>§1º A VIVEST fornecerá o extrato informativo por meio eletrônico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data em que houver a comunicação do desligamento por parte da Patrocinadora ou do requerimento protocolado pelo Participante na entidade.</b></p> <p><b>§2º Presume-se que a opção do Participante</b> recaiu sobre o benefício proporcional diferido, contido no inciso III do <i>caput</i> deste artigo, caso não <b>tenha requerido o benefício previsto no Capítulo VII, bem como não seja elegível à aposentadoria normal e</b> não haja manifestação, por escrito, do interessado por um dos institutos do autopatrocínio, da portabilidade ou do resgate <b>integral</b> no prazo de <b>60 (sessenta) dias</b> contados da data da disponibilização do extrato previdenciário previsto <b>no §1º deste artigo e desde que o Participante tenha</b> implementado a carência de <b>3 (três) anos de vinculação ao Plano.</b></p> <p><b>§3º Será cancelada a inscrição no Plano de Benefícios do Participante</b> que não tenha optado por nenhum dos institutos que trata o <i>caput</i> deste artigo e que não tenha implementado a carência de que trata o parágrafo 2º deste artigo, ficando à sua disposição <b>o resgate integral, conforme Seção II deste Capítulo.</b></p> <p><b>§4º A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de Participante é equiparada ao desligamento por parte da Patrocinadora a que se refere §1º, sendo assegurado ao Participante a</b></p>	<p>Inserção do prazo e a forma para disponibilização do extrato, conforme artigo 116 da Resolução Previc nº 23/2023.</p> <p><b>Ajuste na numeração e adequação para atendimento as disposições da Resolução 50, diferenciando o Resgate Parcial e Integral e melhoria no texto, mantendo seu conteúdo.</b></p> <p><b>Ajuste na numeração e na remissão e substituição do texto pelo resgate integral.</b></p> <p>Inclusão de parágrafo para adequação ao disposto no parágrafo 5º do artigo 17 da</p>



**QUADRO COMPARATIVO - ABRAPPprev**

<b>TEXTO VIGENTE DE 06.05.2022 A 31.08.2025</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2025</b>		<b>JUSTIFICATIVA</b>																														
<p>§1º Em caso de falecimento de Participante que esteja recebendo o pagamento do Resgate em parcelas mensais, o montante das obrigações vincendas será pago, em parcela única, aos respectivos beneficiários ou, na falta destes, aos legítimos herdeiros, assim reconhecidos e autorizados judicialmente.</p> <p>§2º O valor do resgate previsto no <i>caput</i> deste artigo será apurado na data de recolhimento da última contribuição do participante para o Plano e atualizado entre aquela data e o dia do efetivo pagamento, de acordo com a última cota disponível do plano, que não</p>	<table border="1" data-bbox="936 236 1693 975"> <thead> <tr> <th data-bbox="943 240 1368 392"> <b>Tempo de vinculação ao plano na data do término do vínculo empregatício com o Patrocinador</b> </th> <th data-bbox="1375 240 1686 392"> <b>% da Reserva Patronal a ser paga ao Participante</b> </th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td data-bbox="943 397 1368 432">A partir de 2 anos</td><td data-bbox="1375 397 1686 432">12,00%</td></tr> <tr><td data-bbox="943 437 1368 472">3 anos</td><td data-bbox="1375 437 1686 472">18,00%</td></tr> <tr><td data-bbox="943 477 1368 512">4 anos</td><td data-bbox="1375 477 1686 512">24,00%</td></tr> <tr><td data-bbox="943 517 1368 552">5 anos</td><td data-bbox="1375 517 1686 552">30,00%</td></tr> <tr><td data-bbox="943 557 1368 592">6 anos</td><td data-bbox="1375 557 1686 592">36,00%</td></tr> <tr><td data-bbox="943 596 1368 632">7 anos</td><td data-bbox="1375 596 1686 632">42,00%</td></tr> <tr><td data-bbox="943 636 1368 671">8 anos</td><td data-bbox="1375 636 1686 671">48,00%</td></tr> <tr><td data-bbox="943 676 1368 711">9 anos</td><td data-bbox="1375 676 1686 711">54,00%</td></tr> <tr><td data-bbox="943 716 1368 751">10 anos</td><td data-bbox="1375 716 1686 751">60,00%</td></tr> <tr><td data-bbox="943 756 1368 791">11 anos</td><td data-bbox="1375 756 1686 791">66,00%</td></tr> <tr><td data-bbox="943 796 1368 831">12 anos</td><td data-bbox="1375 796 1686 831">72,00%</td></tr> <tr><td data-bbox="943 836 1368 871">13 anos</td><td data-bbox="1375 836 1686 871">78,00%</td></tr> <tr><td data-bbox="943 876 1368 911">14 anos</td><td data-bbox="1375 876 1686 911">84,00%</td></tr> <tr><td data-bbox="943 916 1368 951">15 anos ou mais</td><td data-bbox="1375 916 1686 951">90,00%</td></tr> </tbody> </table> <p>§1º Em caso de falecimento de Participante que esteja recebendo o pagamento do <b>resgate integral</b> em parcelas mensais, o montante das obrigações vincendas será pago, em parcela única, aos respectivos <b>Beneficiários, na proporção definida pelo Participante,</b> ou, na falta destes, aos legítimos herdeiros, assim reconhecidos e autorizados judicialmente.</p> <p>§2º O valor do resgate <b>integral</b> previsto no <i>caput</i> deste artigo será apurado na data de recolhimento da última contribuição do <b>Participante</b> para o Plano e atualizado</p>		<b>Tempo de vinculação ao plano na data do término do vínculo empregatício com o Patrocinador</b>	<b>% da Reserva Patronal a ser paga ao Participante</b>	A partir de 2 anos	12,00%	3 anos	18,00%	4 anos	24,00%	5 anos	30,00%	6 anos	36,00%	7 anos	42,00%	8 anos	48,00%	9 anos	54,00%	10 anos	60,00%	11 anos	66,00%	12 anos	72,00%	13 anos	78,00%	14 anos	84,00%	15 anos ou mais	90,00%	<p>reserva patronal a que o participante terá acesso em caso de exercício do instituto do resgate.</p> <p><b>Adequação para diferenciação entre o Resgate Parcial e Integral e melhoria no texto.</b></p> <p><b>Adequação para diferenciação entre o Resgate Parcial e Integral.</b></p>
<b>Tempo de vinculação ao plano na data do término do vínculo empregatício com o Patrocinador</b>	<b>% da Reserva Patronal a ser paga ao Participante</b>																																
A partir de 2 anos	12,00%																																
3 anos	18,00%																																
4 anos	24,00%																																
5 anos	30,00%																																
6 anos	36,00%																																
7 anos	42,00%																																
8 anos	48,00%																																
9 anos	54,00%																																
10 anos	60,00%																																
11 anos	66,00%																																
12 anos	72,00%																																
13 anos	78,00%																																
14 anos	84,00%																																
15 anos ou mais	90,00%																																

**QUADRO COMPARATIVO - ABRAPPprev**

<b>TEXTO VIGENTE DE 06.05.2022 A 31.08.2025</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2025</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>poderá ter defasagem superior a 15 (quinze) dias da data do pagamento.</p>	<p>entre aquela data e o dia do efetivo pagamento, de acordo com a última cota disponível do plano, que não poderá ter defasagem superior a 15 (quinze) dias da data do pagamento.</p> <p><b>§3º No caso de pagamento em parcela única, o Participante poderá optar por diferir o pagamento em até 90 (noventa) dias.</b></p>	<p><b>Adequação do parágrafo ao disposto no inciso I do artigo 21 da Resolução CNPC nº 50/2022.</b></p>
<p>Art.19 O pagamento único ou da última parcela do resgate implica na cessação dos compromissos do Plano em relação ao participante e seus respectivos beneficiários.</p> <p>§1º É vedado o resgate dos valores portados constituídos em entidade fechada de previdência complementar.</p> <p>§2º Fica facultada ao participante a opção pelo resgate de recursos portados constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.</p> <p>§3º Tendo o Participante optado pelo instituto do Resgate dos recursos constituídos no Plano, os valores</p>	<p>Art.19 O pagamento único ou da última parcela do resgate <b>integral</b> implica na cessação dos compromissos do Plano em relação ao <b>Participante</b> e seus respectivos <b>Beneficiários</b>.</p> <p>§1º <b>Fica facultada ao Participante o resgate integral dos valores portados constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador .</b></p> <p>§2º Fica facultada ao <b>Participante</b> a opção pelo resgate <b>integral</b> de recursos portados constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.</p> <p>§3º Tendo o Participante optado pelo instituto do <b>resgate integral</b> dos recursos constituídos no Plano, os valores oriundos de portabilidade que não serão</p>	<p><b>Adequação para padronização e para diferenciação entre o Resgate Parcial e Integral.</b></p> <p><b>Adequação do parágrafo ao disposto no inciso II do artigo 18 da Resolução CNPC nº 50/2022 e para diferenciação entre o Resgate Parcial e Integral.</b></p> <p><b>Adequação para padronização e para diferenciação entre o Resgate Parcial e Integral.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO - ABRAPPprev**

<b>TEXTO VIGENTE DE 06.05.2022 A 31.08.2025</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2025</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>oriundos de portabilidade que não serão resgatados deverão ser portados para outro plano de previdência complementar antes do pagamento do Resgate.</p>	<p>resgatados deverão ser portados para outro plano de previdência complementar antes do pagamento do <b>resgate integral</b>.</p> <p><b>§4º Do resgate integral serão descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto a este Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.</b></p> <p><b>§5º A parcela da reserva patronal que não for destinada ao pagamento de benefícios ou institutos, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do término do vínculo empregatício do participante que não tenha atingido as condições de elegibilidade aos benefícios do Plano ou que tenha optado pelo Resgate Integral, será utilizada para a constituição de um Fundo de Reversão de Saldo que poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras de Patrocinadora, inclusive restituição da diferença de contribuição efetuada pelo Participante de que trata o §6º do Artigo 4º ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio anual, baseado em parecer atuarial, devidamente aprovado na forma do Estatuto da Entidade.</b></p>	<p><b>Adequação para diferenciação entre o Resgate Parcial e Integral.</b></p> <p>Inclusão de parágrafo para prever possibilidade disposta no inciso I do artigo 22 da Resolução CNPC nº 50/2022.</p> <p>Inclusão de parágrafo para previsão do fundo previdencial de reversão de saldo.</p>
<p>Art.20 O resgate não será permitido caso o participante esteja em gozo dos benefícios previstos neste regulamento.</p>	<p>Art.20 O resgate <b>integral</b> não será permitido caso o <b>Participante</b> esteja em gozo dos benefícios previstos neste <b>Regulamento</b>.</p>	<p><b>Adequação para padronização e para diferenciação entre o Resgate Parcial e Integral.</b></p>
<p>SEÇÃO III DO AUTOPATROCÍNIO</p>	<p>SEÇÃO III DO AUTOPATROCÍNIO</p>	<p><b>Inalterado.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO - ABRAPPprev**

<b>TEXTO VIGENTE DE 06.05.2022 A 31.08.2025</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2025</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>Art.21 Entende-se por autopatrocínio a faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a da Patrocinadora para o Plano no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção a um dos benefícios previstos no artigo 35.</p> <p>§1º O disposto no <i>caput</i> deste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de perda total da remuneração decorrente da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora.</p> <p>§2º O participante deverá formalizar a opção pelo autopatrocínio no prazo máximo de sessenta dias contados da data da perda parcial ou total da remuneração devendo, neste caso, integralizar todas as contribuições relativas ao período transcorrido.</p> <p>§3º A opção do participante pelo autopatrocínio não impede o posterior exercício de opção pelos institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade ou do resgate nos termos deste Regulamento.</p> <p>§4º Observado o disposto no Capítulo X, é facultado ao participante autopatrocinado de que trata o inciso II</p>	<p>Art.21 Entende-se por autopatrocínio a faculdade de o <b>Participante</b> manter o valor de sua contribuição e a da Patrocinadora para o Plano no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção a um dos benefícios previstos no artigo 35.</p> <p>§1º O disposto no <i>caput</i> deste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de perda total da remuneração decorrente da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora.</p> <p>§2º O <b>Participante</b> deverá formalizar a opção pelo autopatrocínio no prazo máximo de <b>60 (sessenta)</b> dias contados da data da perda parcial ou total da remuneração devendo, neste caso, integralizar todas as contribuições relativas ao período transcorrido.</p> <p><b>§3º Independentemente da data de formalização da opção, o Participante autopatrocinado deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido desde a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora ou desde a data de opção na situação em que o Participante tiver optado anteriormente pelo benefício proporcional diferido e posteriormente opte pelo autopatrocínio.</b></p> <p>§4º Observado o disposto no Capítulo X, é facultado ao <b>Participante</b> autopatrocinado de que trata o inciso II do</p>	<p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p> <p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p> <p><b>Inclusão de dispositivo para que fique claro desde quando a contribuição do autopatrocinado é devida.</b></p> <p><b>Movido para o parágrafo 6º sem alteração de conteúdo.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO - ABRAPPprev**

<b>TEXTO VIGENTE DE 06.05.2022 A 31.08.2025</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2025</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>do artigo 15 rever o percentual de sua contribuição na data da respectiva opção pelo autopatrocínio.</p>	<p>artigo 15 rever o percentual de sua contribuição na data da respectiva opção pelo autopatrocínio.</p> <p><b>§5º Ocorrendo o falecimento de Participante autopatrocinado o saldo de conta do Participante, formado pelas reservas patronal de poupança, individual de poupança e individual de recursos portados de que tratam os artigos 47, 49 e 51, será pago, em parcela única, aos Beneficiários do Participante inscritos neste plano, na proporção definida pelo Participante, ou, na falta destes, aos legítimos herdeiros, assim reconhecidos e autorizados judicialmente.</b></p> <p><b>§6º A opção do Participante pelo autopatrocínio não impede o posterior exercício de opção pelos institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade ou do resgate integral nos termos deste Regulamento.</b></p>	<p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p> <p><b>Inclusão de parágrafo para dispor o que acontece se o autopatrocinado vier a falecer.</b></p> <p><b>Renumeração e reposicionamento do parágrafo 3º, renumerado para 6º, e adequação para diferenciação entre o Resgate Parcial e Integral.</b></p>
<p>Art.22 As contribuições vertidas ao Plano, em decorrência do autopatrocínio, serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante.</p>	<p>Art.22 As contribuições vertidas ao Plano, em decorrência do autopatrocínio, serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do <b>Participante, excluída eventual taxa de carregamento.</b></p>	<p><b>Ajuste para padronização e inclusão de texto para ficar claro que a taxa de carregamento não faz parte do saldo de conta de participante.</b></p>
<p><b>SEÇÃO IV DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</b></p> <p>Art.23 Entende-se por benefício proporcional diferido o instituto que faculta ao participante, em razão da</p>	<p><b>SEÇÃO IV DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</b></p> <p>Art.23 Entende-se por benefício proporcional diferido o instituto que faculta ao <b>Participante</b>, em razão da</p>	<p><b>Inalterado</b></p> <p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO - ABRAPPprev**

<b>TEXTO VIGENTE DE 06.05.2022 A 31.08.2025</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2025</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, antes da aquisição do direito ao benefício de aposentadoria normal previsto no artigo 35, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção, conforme o previsto no parágrafo 1º do artigo 25.</p>	<p>cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, antes da aquisição do direito ao benefício de aposentadoria normal previsto no artigo 35, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção, conforme o previsto no parágrafo 1º do artigo 25.</p>	
<p>Art.24 A opção pelo benefício proporcional diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições mensais para o benefício de aposentadoria, observado o disposto no § 2º deste artigo.</p> <p>§1º A opção pelo benefício proporcional diferido é facultada ao participante que, ao romper o vínculo empregatício com a Patrocinadora, tenha cumprido a carência de três anos de vinculação ao Plano.</p> <p>§2º É facultado ao participante que optou pelo benefício proporcional diferido realizar contribuições especiais durante a fase de diferimento sem contrapartida da Patrocinadora, para a melhoria do respectivo benefício decorrente da opção, devendo neste caso suportar a respectiva taxa de carregamento.</p> <p>§3º Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo não haverá a cobrança de taxa de carregamento durante a fase de diferimento.</p>	<p>Art.24 A opção pelo benefício proporcional diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições mensais para o benefício de aposentadoria, observado o disposto no § 2º deste artigo.</p> <p>§1º A opção pelo benefício proporcional diferido é facultada ao <b>Participante</b> que, ao romper o vínculo empregatício com a Patrocinadora, tenha cumprido a carência de <b>3 (três)</b> anos de vinculação ao Plano.</p> <p>§2º É facultado ao <b>Participante</b> que optou pelo benefício proporcional diferido realizar contribuições especiais durante a fase de diferimento sem contrapartida da Patrocinadora, para a melhoria do respectivo benefício decorrente da opção, devendo neste caso suportar <b>eventual custo de administração, que poderá ser debitado integralmente do saldo da conta de Participante até o seu esgotamento.</b></p> <p>§3º Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo não haverá a cobrança de taxa de carregamento durante a fase de diferimento.</p>	<p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p> <p><b>Ajuste para prover maior flexibilidade na operação da Entidade.</b></p> <p><b>Inalterado.</b></p>
<p>Art.25 Observado o disposto no artigo 37, o benefício proporcional diferido será apurado conforme benefício de aposentadoria normal <b>e antecipada</b>, descrito nos artigos 35 e 36.</p>	<p>Art.25 Observado o disposto no artigo 37, o benefício proporcional diferido será apurado conforme benefício de aposentadoria normal, descrito nos artigos 35 e 36, <b>observado o disposto no artigo 64.</b></p>	<p><b>Ajuste para atendimento ao artigo 6º da Resolução CNPC 50/2022</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO - ABRAPPprev**

<b>TEXTO VIGENTE DE 06.05.2022 A 31.08.2025</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2025</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p><b>Parágrafo único.</b> O benefício será devido a partir da data em que o participante tornar-se-ia elegível a um dos benefícios previstos no Capítulo VII, caso mantivesse a sua inscrição no Plano na condição anterior à opção.</p>	<p><b>§1º</b> O benefício será devido a partir da data em que o <b>Participante</b> tornar-se-ia elegível <b>ao benefício de aposentadoria normal previsto</b> no Capítulo VII, <b>observado o disposto no artigo 64</b>, caso mantivesse a sua inscrição no Plano na condição anterior à opção.</p> <p><b>§2º</b> Na hipótese de o Participante que optou pelo <b>benefício proporcional diferido vir a falecer</b>, o saldo de conta do Participante, formado pelas reservas patronal de poupança, individual de poupança e individual de recursos portados de que tratam os artigos 47, 49 e 51, será pago, em parcela única, aos <b>Beneficiários do Participante inscritos neste plano</b>, na proporção definida pelo Participante, ou, na falta destes, aos legítimos herdeiros, assim reconhecidos e autorizados judicialmente.</p>	<p><b>Ajuste para atendimento ao artigo 6º da Resolução CNPC 50/2022 e padronização e na numeração em função da inclusão do parágrafo 2º.</b></p> <p><b>Inclusão de parágrafo para dispor o que acontece se o participante que optar pelo benefício proporcional diferido vier a falecer.</b></p>
<p>Art.26 A opção do participante pelo benefício proporcional diferido não impede o posterior exercício do resgate ou da portabilidade prevista neste Regulamento.</p>	<p>Art.26 A opção do <b>Participante</b> pelo benefício proporcional diferido não impede o posterior exercício <b>da opção pelo autopatrocínio, pelo resgate integral ou pela</b> portabilidade prevista neste Regulamento.</p>	<p><b>Ajuste redacional para padronização e para adequação ao disposto no artigo 3º da Resolução CNPC nº 50/2022.</b></p>
<p><b>SEÇÃO V DA PORTABILIDADE</b></p> <p>Art.27 Entende-se por portabilidade o instituto que faculta ao participante, cumprido o disposto no art. 28, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de caráter previdenciário operado por entidade de previdência</p>	<p><b>SEÇÃO V DA PORTABILIDADE</b></p> <p>Art.27 Entende-se por portabilidade o instituto que faculta ao <b>Participante</b>, cumprido o disposto no art. 28, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de caráter previdenciário operado por entidade de previdência</p>	<p><b>Inalterado</b></p> <p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO - ABRAPPprev**

<b>TEXTO VIGENTE DE 06.05.2022 A 31.08.2025</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2025</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar referido plano.</p> <p>Art.28 Ao participante que não esteja em gozo de benefício previsto neste regulamento é facultada a opção pela portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes situações:</p> <p>I - cessação do vínculo empregatício do participante com a Patrocinadora;</p> <p>II - cumprimento da carência de três anos de vinculação do participante ao Plano;</p> <p>Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica para portabilidade de recursos portados de outro plano de previdência complementar.</p>	<p>complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar referido plano.</p> <p>Art.28 Ao <b>Participante</b> que não esteja em gozo de benefício previsto neste <b>Regulamento</b> é facultada a opção pela portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes situações:</p> <p>I - cessação do vínculo empregatício do <b>Participante</b> com a Patrocinadora;</p> <p>II - cumprimento da carência de <b>3</b> (três) anos de vinculação do <b>Participante</b> ao Plano;</p> <p>Parágrafo único. O disposto no inciso II do <i>caput</i> deste artigo não se aplica para portabilidade de recursos portados de outro plano de previdência complementar.</p>	<p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p> <p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p> <p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p> <p><b>Inalterado</b></p>
<p>Art.29 O direito acumulado pelo participante para fins de portabilidade corresponde às reservas individual e patronal de poupança a que se referem os artigos 47 e 49.</p> <p>§1º Os valores apurados serão atualizados desde a data do recolhimento da última contribuição do participante para o Plano, até o dia da efetiva transferência dos recursos para o plano receptor, de acordo com a última cota disponível do Plano, que não poderá ter defasagem superior a 15 (quinze) dias da data do pagamento.</p> <p>§2º Na ocorrência de portabilidade após a opção do participante pelo benefício proporcional diferido, o valor a ser portado corresponderá àquele apurado de</p>	<p>Art.29 O direito acumulado pelo <b>Participante</b> para fins de portabilidade corresponde às reservas individual e patronal de poupança a que se referem os artigos 47 e 49.</p> <p>§1º Os valores apurados serão atualizados desde a data do recolhimento da última contribuição do <b>Participante</b> para o Plano, até o dia da efetiva transferência dos recursos para o plano receptor, de acordo com a última cota disponível do Plano, que não poderá ter defasagem superior a 15 (quinze) dias da data do pagamento.</p> <p>§2º Na ocorrência de portabilidade após a opção do <b>Participante</b> pelo benefício proporcional diferido, o valor a ser portado corresponderá àquele apurado de</p>	<p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p> <p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p> <p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO - ABRAPPprev**

<b>TEXTO VIGENTE DE 06.05.2022 A 31.08.2025</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2025</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>conformidade com o disposto nos § 1º deste artigo, acrescido de eventuais contribuições especiais para incremento do benefício decorrente da opção.</p> <p>§3º Além do direito acumulado de que tratam o <i>caput</i> deste artigo, considerar-se-á para fins de portabilidade os eventuais recursos transferidos de outro plano de benefícios de caráter previdenciário para este Plano nos termos do artigo 51.</p>	<p>conformidade com o disposto nos § 1º deste artigo, acrescido de eventuais contribuições especiais para incremento do benefício decorrente da opção.</p> <p>§3º Além do direito acumulado de que tratam o <i>caput</i> deste artigo, considerar-se-á para fins de portabilidade os eventuais recursos transferidos de outro plano de benefícios de caráter previdenciário para este Plano nos termos do artigo 51.</p> <p><b>§4º Do valor a ser portado serão descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto a este Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.</b></p>	<p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Inclusão de parágrafo para prever possibilidade disposta no parágrafo único do artigo 15 da Resolução CNPC nº 50/2022.</b></p>
<p>Art.30 A portabilidade é direito inalienável do participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.</p> <p>Parágrafo único. O direito à portabilidade será exercido na forma e condições estabelecidas neste regulamento, em caráter irrevogável e irretratável e implica a cessação dos compromissos do Plano em relação ao participante e seus respectivos beneficiários.</p>	<p>Art.30 A portabilidade é direito inalienável do <b>Participante</b>, vedada sua cessão sob qualquer forma.</p> <p>Parágrafo único. O direito à portabilidade será exercido na forma e condições estabelecidas neste <b>Regulamento</b>, em caráter irrevogável e irretratável e implica a cessação dos compromissos do Plano em relação ao <b>Participante</b> e seus respectivos <b>Beneficiários</b>.</p>	<p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p>
<p>CAPÍTULO V - DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO</p> <p>Art.31 Considera-se salário de participação a remuneração paga pela Patrocinadora ao participante, que serviria de base de cálculo da contribuição devida à Previdência Social Oficial, caso não existisse limite de contribuição para a mencionada previdência.</p>	<p>CAPÍTULO V - DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO</p> <p>Art.31 Considera-se salário de participação a remuneração paga pela Patrocinadora ao <b>Participante</b>, <b>conforme disposto no inciso XXXIII do artigo 62.</b></p>	<p><b>Inalterado</b></p> <p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO - ABRAPPprev**

<b>TEXTO VIGENTE DE 06.05.2022 A 31.08.2025</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2025</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>§1º O salário de participação de participante autopatrocinado de que trata o inciso II do artigo 15 corresponderá à média dos doze últimos salários de participação, corrigidos nas mesmas épocas e bases em que forem concedidos reajustes em caráter geral aos empregados da Patrocinadora.</p> <p>§2º Nos casos de perda parcial ou total da remuneração paga pela Patrocinadora, faculta-se ao participante ativo utilizar como salário de participação o valor apurado de conformidade com o § 1º deste artigo, desde que formalize a opção junto à Patrocinadora no prazo de até trinta dias e assuma a responsabilidade pelas contribuições pessoal e patronal referentes à parcela reduzida ou suprimida.</p>	<p>§1º O salário de participação de <b>Participante</b> autopatrocinado de que trata o inciso II do artigo 15 corresponderá à média dos <b>12 (doze)</b> últimos salários de participação, corrigidos nas mesmas épocas e bases em que forem concedidos reajustes em caráter geral aos empregados da Patrocinadora.</p> <p>§2º Nos casos de perda parcial ou total da remuneração paga pela Patrocinadora, faculta-se ao <b>Participante</b> ativo utilizar como salário de participação o valor apurado de conformidade com o § 1º deste artigo, desde que formalize a opção junto à Patrocinadora no prazo de até <b>30 (trinta)</b> dias e assuma a responsabilidade pelas contribuições pessoal e patronal referentes à parcela reduzida ou suprimida.</p>	<p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p> <p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p>
<p>CAPÍTULO VI - DA CARÊNCIA PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS</p> <p>[...]</p> <p>Art.33 Ficarà sujeito ao cumprimento de nova carência, o participante que perder essa condição e posteriormente reingressar no Plano de Benefícios.</p>	<p>CAPÍTULO VI - DA CARÊNCIA PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS</p> <p>[...]</p> <p>Art.33 Ficarà sujeito ao cumprimento de nova carência, o <b>Participante</b> que perder essa condição e posteriormente reingressar no Plano de Benefícios.</p>	<p><b>Inalterado</b></p> <p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p>
<p>CAPÍTULO VII - DO BENEFÍCIO</p> <p>Art.34 O Plano de Benefícios de que trata o presente Regulamento assegura aos participantes o benefício de Aposentadoria.</p> <p>Parágrafo único. Nenhuma obrigação poderá ser criada ou majorada sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de cobertura.</p>	<p>CAPÍTULO VII - DO BENEFÍCIO</p> <p>Art.34 O Plano de Benefícios de que trata o presente Regulamento assegura aos <b>Participantes</b> o benefício de Aposentadoria.</p> <p>Parágrafo único. Nenhuma obrigação poderá ser criada ou majorada sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de cobertura.</p>	<p><b>Inalterado</b></p> <p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p> <p><b>Inalterado</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO - ABRAPPprev**

<b>TEXTO VIGENTE DE 06.05.2022 A 31.08.2025</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2025</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>Art.35 O benefício de Aposentadoria será concedido ao participante a partir da data do seu requerimento, desde que este satisfaça cumulativamente as seguintes condições:</p> <p>I - conte com pelo menos 60 (sessenta) anos de idade para a aposentadoria normal ou 53 (cinquenta e três) anos de idade para a aposentadoria antecipada;</p> <p>II - tenha cumprido a carência de 120 (cento e vinte) contribuições mensais.</p>	<p>Art.35 O benefício de Aposentadoria será concedido ao <b>Participante</b> a partir da data do seu requerimento, desde que este satisfaça cumulativamente as seguintes condições:</p> <p>I - conte com pelo menos 60 (sessenta) anos de idade para a aposentadoria normal ou 53 (cinquenta e três) anos de idade para a aposentadoria antecipada;</p> <p>II - tenha cumprido a carência de <b>60 (sessenta)</b> contribuições mensais.</p>	<p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p> <p><b>Redução da carência para acompanhar a redução da idade para aposentadoria normal.</b></p>
<p>Art.36 O benefício por aposentadoria <b>consistirá na transformação</b> do saldo de conta do participante na data do cálculo, formado pelas reservas patronal de poupança, individual de poupança e individual de recursos portados de que tratam os artigos 47, 49 e 51, <b>em renda mensal com prazo certo de recebimento de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte cinco) anos, de acordo com a opção do participante formalizada no ato do requerimento do benefício.</b></p> <p><b>§1º Observado o menor prazo de recebimento referido no caput deste artigo, caso a renda mensal resulte inferior a um salário mínimo ou a 10% (dez por cento) do salário de participação equivalente à média aritmética simples dos 12 (doze) últimos salários de participação do participante, este</b></p>	<p>Art.36 O benefício por aposentadoria <b>será pago na forma de renda calculada em cotas, apurada a partir</b> do saldo de conta do <b>Participante</b> na data do cálculo, formado pelas reservas patronal de poupança, individual de poupança e individual de recursos portados de que tratam os artigos 47, 49 e 51.</p>	<p><b>Ajuste para padronização e adaptação de todo o artigo para previsão de apenas uma forma de recebimento: a renda mensal em moeda corrente nacional para simplificação da escolha pelo participante.</b></p> <p><b>Exclusão de parágrafo, sendo do conteúdo que trata do valor mínimo adaptado e transferido para o novo parágrafo 2º.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO - ABRAPPprev**

<b>TEXTO VIGENTE DE 06.05.2022 A 31.08.2025</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2025</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>receberá o seu saldo de conta em pagamento único.</p> <p>§2º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, será facultado ao participante optar pelo resgate de até 25% (vinte e cinco por cento) de seu saldo de conta, para recebimento sob a forma de pagamento único, com a conseqüente transformação do saldo remanescente em renda mensal com prazo certo de recebimento de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de acordo com sua opção formalizada no ato do requerimento do benefício.</p>	<p>§1º A critério do Participante o benefício de renda mensal será pago da seguinte forma:</p> <p>I) uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de conta do Participante poderá ser paga na forma de pagamento único e o restante através de renda mensal calculada de acordo com o inciso II subsequente. A opção pelo pagamento único referido neste inciso estará disponível somente na data do início do pagamento do benefício.</p> <p>II) renda mensal em moeda corrente nacional não podendo o valor ser superior a 2,5% (dois inteiros e cinco centésimos por cento) sobre o saldo de conta de Participante no momento da concessão ou da alteração do valor efetuada nos primeiros 48 (quarenta e oito) meses após a data do início do pagamento do benefício.</p>	<p>Exclusão de parágrafo, sendo o conteúdo que trata do pagamento único adaptado e transferido para o inciso I do parágrafo 1º.</p> <p>Adaptação do texto a nova forma de renda.</p> <p>Adaptação do artigo 2º do texto original, para a nova forma de renda.</p> <p>Exclusão da renda mensal por um período certo e introdução da renda mensal em moeda corrente nacional.</p>

**QUADRO COMPARATIVO - ABRAPPprev**

<b>TEXTO VIGENTE DE 06.05.2022 A 31.08.2025</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2025</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>§3º Findo o prazo de pagamento previsto, de acordo com a opção do interessado, cessam imediatamente todas as obrigações do Plano ou da VIVEST relativamente à inscrição desse participante.</p> <p>§4º Ocorrendo o falecimento de participante em gozo de benefício por aposentadoria, eventual saldo de conta do participante será pago aos beneficiários do participante inscritos neste plano, ou, na falta deste, aos legítimos herdeiros, assim reconhecidos e autorizados judicialmente.</p> <p>§5º O direito à opção de que trata o <b>caput e o § 2º</b> deste artigo será exercido em caráter irrevogável e irretratável.</p>	<p>§2º A renda mensal oriunda da forma de recebimento do benefício prevista no Parágrafo 1º deste artigo não poderá ser inferior a 1 (uma) URMM, definida no inciso XXXVI do Artigo 62, salvo se o Participante tiver optado por um Benefício concedido em moeda corrente nacional de valor igual a 0 (zero). Caso contrário, o Participante, ou na sua inércia, a VIVEST, deverá alterar o valor da renda mensal para o parâmetro mínimo de 1 (uma) URMM.</p> <p>§3º A existência de saldo disponível na conta de Participante é condição prévia e essencial ao pagamento de qualquer benefício pelo Plano. A primeira parcela de renda mensal será devida a partir da data do início do pagamento do benefício e a última parcela será devida na última data em que ainda houver saldo suficiente para continuidade do seu pagamento.</p> <p>§4º Ocorrendo o falecimento de <b>Participante</b> em gozo de benefício por aposentadoria, eventual saldo de conta do <b>Participante</b> será pago aos <b>Beneficiários</b> do <b>Participante</b> inscritos neste <b>Plano</b>, na <b>proporção definida pelo Participante</b>, ou, na falta destes, aos legítimos herdeiros, assim reconhecidos e autorizados judicialmente.</p> <p>§5º O direito à opção de que trata o <b>inciso I do § 1º</b> deste artigo será exercido em caráter irrevogável e irretratável.</p> <p>§6º <b>As alterações no valor da renda mensal em moeda corrente nacional prevista no inciso II do</b></p>	<p>Inclusão de parágrafo para estabelecimento de valor mínimo na opção da renda mensal pelo participante, adaptando o texto original do parágrafo 1º.</p> <p>Adaptação do conteúdo do parágrafo 3º para previsão de fim do pagamento do benefício.</p> <p><b>Ajuste para padronização e inclusão de texto para dispor sobre a aplicação da proporcionalidade devida a cada Beneficiário.</b></p> <p><b>Ajuste da numeração da remissão.</b></p> <p>Inclusão de parágrafo para previsão de revisão do valor</p>

**QUADRO COMPARATIVO - ABRAPPprev**

<b>TEXTO VIGENTE DE 06.05.2022 A 31.08.2025</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2025</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
	<p><b>Parágrafo 1º deste artigo, poderão ser feitas pelo Participante pelo menos uma vez por ano nos meses divulgados pela VIVEST, com vigência a partir do segundo mês subsequente ao da alteração.</b></p>	<p>da renda mensal em moeda nacional.</p>
<p>CAPÍTULO VIII - DA DATA DO CÁLCULO, DA FORMA DE PAGAMENTO E <b>REAJUSTAMENTO</b> DOS BENEFÍCIOS</p> <p>SEÇÃO I DA DATA DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS</p> <p>Art.37 Os benefícios de que trata este Regulamento serão calculados com base nos dados existentes na data de início do respectivo benefício.</p>	<p>CAPÍTULO VIII - DA DATA DO CÁLCULO, DA FORMA DE PAGAMENTO E <b>REVISÃO</b> DOS BENEFÍCIOS</p> <p>SEÇÃO I DA DATA DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS</p> <p>Art.37 Os benefícios de que trata este Regulamento serão calculados com base nos dados existentes na data de início do respectivo benefício.</p> <p><b>Parágrafo único. A data de início do benefício de aposentadoria será o 1º (primeiro) dia do mês subsequente à data do requerimento desde que entregue até o 15º (décimo e quinto) dia do mês. Caso o requerimento seja entregue após o 15º (décimo e quinto) dia do mês, a data do início do benefício será até o 1º (primeiro) dia do segundo mês subsequente à data do requerimento.</b></p>	<p><b>Alteração do título do capítulo.</b></p> <p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Inclusão de parágrafo para definição da data de início do benefício de aposentadoria.</b></p>
<p>SEÇÃO II DA FORMA DE PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS</p> <p>Art.38 <b>Ressalvados os casos de resgate e de benefício de pagamento único, os benefícios de que trata este Regulamento serão pagos em prestações mensais e consecutivas, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, pelo prazo de duração do benefício.</b></p>	<p>SEÇÃO II DA FORMA DE PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS</p> <p>Art.38 <b>Os benefícios de renda mensal, resgate integral, ou de pagamento único, serão pagos até o último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela VIVEST, ou outra forma, a critério da Entidade e serão</b></p>	<p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Adequação do texto referente ao pagamento dos benefícios, resgate e pagamentos únicos para conferir maior flexibilidade operacional a Entidade.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO - ABRAPPprev**

<b>TEXTO VIGENTE DE 06.05.2022 A 31.08.2025</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2025</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
	<b>calculados com base no valor da cota do último dia do mês anterior.</b>	
<p>Art.39 O participante assistido em gozo de benefício de prestação continuada está sujeito a recadastramento periódico mediante a apresentação de documentos que lhes forem solicitados a critério da VIVEST, podendo o pagamento do benefício ficar sujeito à suspensão até a solução da pendência, no caso de não atendimento à convocação para aquela finalidade.</p> <p>Art.40 É assegurado ao participante assistido o pagamento de abono anual correspondente a tantos doze avos do valor mensal percebido no mês de dezembro ou na data do cancelamento do benefício, quantos forem os meses de vigência do benefício no ano.</p>	<p>Art.39 O <b>Participante Assistido</b> em gozo de benefício de prestação continuada está sujeito a recadastramento periódico mediante a apresentação de documentos que lhes forem solicitados a critério da VIVEST, podendo o pagamento do benefício ficar sujeito à suspensão até a solução da pendência, no caso de não atendimento à convocação para aquela finalidade.</p> <p>Art.40 É assegurado ao <b>Participante Assistido</b> o pagamento de abono anual correspondente a tantos doze avos do valor mensal percebido no mês de dezembro ou na data do cancelamento do benefício, quantos forem os meses de vigência do benefício no ano.</p>	<p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p> <p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p>
<p>Art.42 Extinguem-se as obrigações do ABRAPPprev em relação ao participante:</p> <p>I - com o pagamento do resgate de que trata o artigo 18;</p> <p>II - com a liquidação em pagamento único do benefício de que trata o artigo 36;</p> <p>III - ao final do tempo estabelecido pelo participante para recebimento de renda mensal por tempo determinado prevista no artigo 36;</p>	<p>Art.42 Extinguem-se as obrigações do ABRAPPprev e da <b>VIVEST</b> em relação ao <b>Participante, respectivos Beneficiários e eventuais herdeiros:</b></p> <p>I - com o pagamento do resgate <b>integral</b> de que trata o artigo 18;</p> <p>II - com a liquidação em pagamento único do benefício de que trata o <b>§3º</b> do artigo 36;</p> <p>III – <b>no esgotamento do saldo de conta de Participante;</b></p>	<p><b>Ajuste para padronização e melhoria de texto.</b></p> <p><b>Inclusão para diferenciação do resgate parcial.</b></p> <p><b>Ajuste na remissão.</b></p> <p><b>Ajuste para padronização e adaptação do texto em função da exclusão da renda por prazo certo.</b></p> <p><b>Ajuste para padronização.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO - ABRAPPprev**

<b>TEXTO VIGENTE DE 06.05.2022 A 31.08.2025</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2025</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
IV - com a portabilidade do direito acumulado do participante para outro plano de benefícios de caráter previdenciário.	IV - com a portabilidade do direito acumulado do <b>Participante</b> para outro plano de benefícios de caráter previdenciário.	
<p>SEÇÃO III DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS</p> <p>Art.43 Os benefícios de aposentadoria previstos no artigo 35 <b>serão ajustados mensalmente de acordo com a variação da cota do Plano, posicionada no último dia útil do mês imediatamente anterior à competência do pagamento.</b></p>	<p>SEÇÃO III <b>DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS</b></p> <p>Art.43 <b>O benefício</b> de aposentadoria <b>previsto</b> no artigo 35 e pago na forma do inciso II do §1º do artigo 36 será atualizado, anualmente, no mês de janeiro de acordo com a variação acumulada do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo/IBGE observada no período dos 12 (doze) meses antecedentes ou desde o mês da data de início do benefício, se posterior.</p> <p><b>Parágrafo único. O valor da renda mensal poderá ser alterado por opção do Participante Assistido, observado o limite previsto no Parágrafo 2º do Artigo 36.</b></p>	<p><b>Alteração do nome da seção para refletir melhor o tema tratado.</b></p> <p><b>Adequação em função da introdução da renda mensal em moeda corrente nacional.</b></p>
<p>CAPÍTULO IX - DAS FONTES DE RECEITAS</p> <p>Art.44 Os benefícios previstos neste Regulamento serão suportados pelas seguintes fontes de receitas:</p> <p>I - contribuição mensal da Patrocinadora;</p> <p>II - contribuição mensal dos participantes;</p> <p>III - contribuição anual dos participantes e da Patrocinadora sobre o 13º salário, em percentuais iguais aos fixados para a contribuição mensal;</p>	<p>CAPÍTULO IX - DAS FONTES DE RECEITAS</p> <p>Art.44 Os benefícios previstos neste Regulamento serão suportados pelas seguintes fontes de receitas:</p> <p>I - contribuição mensal da Patrocinadora;</p> <p>II - contribuição mensal dos <b>Participantes</b>;</p> <p>III - contribuição anual dos <b>Participantes</b> e da Patrocinadora sobre o 13º salário, em percentuais iguais aos fixados para a contribuição mensal;</p>	<p><b>Inalterado</b></p> <p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p> <p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO - ABRAPPprev**

<b>TEXTO VIGENTE DE 06.05.2022 A 31.08.2025</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2025</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>IV - contribuição extraordinária da Patrocinadora;</p> <p>V - contribuição especial dos participantes, inclusive daqueles que tenham optado pelo instituto do benefício proporcional diferido, em percentuais e épocas por eles definidos;</p> <p>[...]</p>	<p>IV - contribuição extraordinária da Patrocinadora;</p> <p>V - contribuição especial dos <b>Participantes</b>, inclusive daqueles que tenham optado pelo instituto do benefício proporcional diferido <b>ou já assistidos</b>, em percentuais e épocas por eles definidos;</p> <p>[...]</p>	<p><b>Inalterado</b></p> <p><b>Ajuste de texto para padronização e possibilidade do participante assistido efetuar contribuição.</b></p>
<p>CAPÍTULO X - DO PLANO DE CUSTEIO [...]</p> <p>SEÇÃO I DAS CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA</p> <p>Art.46 As contribuições da Patrocinadora previstas nos incisos I e III do artigo 44, corresponderão a 100% (cem por cento) – proporção de 1:1 – das contribuições efetuadas pelos participantes em conformidade com os percentuais estabelecidos no artigo 50.</p> <p>§1º Para fins de apuração das contribuições previstas neste artigo, não serão consideradas eventuais contribuições efetuadas pelos participantes em conformidade com os §§ 1º, 4º e 5º do artigo 50.</p> <p>§2º As contribuições previstas neste artigo referentes a participantes que por qualquer motivo não estejam recebendo remuneração da Patrocinadora serão suportadas pelo próprio participante.</p>	<p>CAPÍTULO X - DO PLANO DE CUSTEIO [...]</p> <p>SEÇÃO I DAS CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA</p> <p>Art.46 As contribuições da Patrocinadora previstas nos incisos I e III do artigo 44, corresponderão a 100% (cem por cento) – proporção de 1:1 – das contribuições efetuadas pelos <b>Participantes</b> em conformidade com os percentuais estabelecidos no artigo 50.</p> <p>§1º Para fins de apuração das contribuições previstas neste artigo, não serão consideradas eventuais contribuições efetuadas pelos <b>Participantes</b> em conformidade com os §§ <b>1º e 4º</b> do artigo 50.</p> <p>§2º As contribuições previstas neste artigo referentes a <b>Participantes</b> que por qualquer motivo não estejam recebendo remuneração da Patrocinadora serão suportadas pelo próprio <b>Participante</b>.</p>	<p><b>Inalterado</b></p> <p><b>Inalterado</b></p> <p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p> <p><b>Ajuste de texto para padronização e de remissão devido a exclusão do §5º do artigo 50.</b></p> <p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO - ABRAPPprev**

<b>TEXTO VIGENTE DE 06.05.2022 A 31.08.2025</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2025</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>§3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos participantes em gozo de auxílio-doença, auxílio-reclusão ou salário-maternidade por conta da Previdência Social Oficial.</p> <p>Art.47 As contribuições da Patrocinadora, deduzida a taxa de carregamento prevista neste Regulamento, destinam-se à formação de reserva patronal de poupança vinculada aos participantes, cujos valores serão atualizados de acordo com a variação da cota do Plano.</p> <p>Art.48 Não haverá contribuição da Patrocinadora:</p> <p>I - para o participante que tiver sua inscrição cancelada pelos motivos previstos no artigo 12;</p> <p>II - para os participantes que por qualquer motivo não estiverem percebendo remuneração da Patrocinadora, ressalvados os casos de participantes em gozo de auxílio-doença, auxílio-reclusão ou salário-maternidade por conta da Previdência Social Oficial;</p> <p>III - em favor de participante que optar por um dos institutos previstos nos incisos II e III do artigo 15;</p> <p>IV - em contrapartida à contribuição especial de que trata o inciso V do artigo 44;</p> <p>V - ao término do vínculo empregatício.</p> <p>SEÇÃO II DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES</p>	<p>§3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos <b>Participantes</b> em gozo de auxílio-doença, auxílio-reclusão ou salário-maternidade por conta da Previdência Social Oficial.</p> <p>Art.47 As contribuições da Patrocinadora, deduzida a taxa de carregamento prevista neste Regulamento, destinam-se à formação de reserva patronal de poupança vinculada aos <b>Participantes</b>, cujos valores serão atualizados de acordo com a variação da cota do Plano.</p> <p>Art.48 Não haverá contribuição da Patrocinadora:</p> <p>I - para o <b>Participante</b> que tiver sua inscrição cancelada pelos motivos previstos no artigo 12;</p> <p>II - para os <b>Participantes</b> que por qualquer motivo não estiverem percebendo remuneração da Patrocinadora, ressalvados os casos de <b>Participantes</b> em gozo de auxílio-doença, auxílio-reclusão ou salário-maternidade por conta da Previdência Social Oficial;</p> <p>III - em favor de <b>Participante</b> que optar por um dos institutos previstos nos incisos II e III do artigo 15;</p> <p>IV - em contrapartida à contribuição especial de que trata o inciso V do artigo 44;</p> <p>V - ao término do vínculo empregatício.</p> <p>SEÇÃO II DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES</p>	<p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p> <p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p> <p><b>Inalterado</b></p> <p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p> <p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p> <p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p> <p><b>Inalterado</b></p> <p><b>Inalterado</b></p> <p><b>Inalterado</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO - ABRAPPprev**

<b>TEXTO VIGENTE DE 06.05.2022 A 31.08.2025</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2025</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>Art.49 As contribuições dos participantes prevista neste Regulamento, destinam-se à formação de reservas individuais de poupança, cujos valores serão atualizados de acordo com variação da cota do Plano.</p> <p>Art.50 As contribuições mensais dos participantes corresponderão ao resultado da aplicação dos seguintes percentuais:</p> <p>I - 2% (dois por cento) do respectivo salário de participação para o participante cuja soma da idade com o tempo de serviço na Patrocinadora seja inferior a quarenta e cinco anos completos;</p> <p>II - 5% (cinco por cento) do respectivo salário de participação para o participante cuja soma da idade com o tempo de serviço na Patrocinadora seja maior ou igual a quarenta e cinco anos completos e inferior a sessenta e cinco anos completos;</p> <p>III - 8% (oito por cento) do respectivo salário de participação para o participante cuja soma da idade com o tempo de serviço na Patrocinadora seja maior ou igual a sessenta e cinco anos completos.</p> <p>§1º O participante poderá, mediante formalização, efetuar contribuições em percentuais superiores aos definidos no caput deste artigo.</p>	<p>Art.49 As contribuições dos <b>Participantes</b> prevista neste Regulamento, destinam-se à formação de reservas individuais de poupança, cujos valores serão atualizados de acordo com variação da cota do Plano.</p> <p>Art.50 As contribuições mensais dos <b>Participantes</b> corresponderão ao resultado da aplicação dos seguintes percentuais:</p> <p>I - 2% (dois por cento) do respectivo salário de participação para o <b>Participante</b> cuja soma da idade com o tempo de serviço na Patrocinadora seja inferior a <b>45</b> (quarenta e cinco) anos completos, <b>considerando os anos, meses e dias para o cômputo da idade e do tempo de serviço;</b></p> <p>II - 5% (cinco por cento) do respectivo salário de participação para o <b>Participante</b> cuja soma da idade com o tempo de serviço na Patrocinadora seja maior ou igual a <b>45</b> (quarenta e cinco) anos completos e inferior a <b>65</b> (sessenta e cinco) anos completos, <b>considerando os anos, meses e dias para o cômputo da idade e do tempo de serviço;</b></p> <p>III - 8% (oito por cento) do respectivo salário de participação para o <b>Participante</b> cuja soma da idade com o tempo de serviço na Patrocinadora seja maior ou igual a <b>65</b> (sessenta e cinco) anos completos, <b>considerando os anos, meses e dias para o cômputo da idade e do tempo de serviço.</b></p> <p>§1º O <b>Participante</b> poderá, mediante formalização, efetuar contribuições em percentuais superiores aos</p>	<p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p> <p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p> <p><b>Aperfeiçoamento redacional para esclarecimento da metodologia de cálculo aplicada.</b></p> <p><b>Aperfeiçoamento redacional para esclarecimento da metodologia de cálculo aplicada.</b></p> <p><b>Aperfeiçoamento redacional para esclarecimento da metodologia de cálculo aplicada.</b></p> <p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO - ABRAPPprev**

<b>TEXTO VIGENTE DE 06.05.2022 A 31.08.2025</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2025</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>§2º O percentual de contribuição definido poderá ser revisto anualmente, observado o interstício mínimo de doze meses em cada revisão.</p> <p>§3º Nada obstante o disposto no § 2º deste artigo será facultado ao participante autopatrocinado de que trata o inciso II do artigo 15 rever o percentual de sua contribuição na data da respectiva opção.</p> <p>§4º As contribuições especiais a que se refere o inciso V do artigo 44 são de natureza voluntária e deverão corresponder a percentual não inferior a 10% (dez por cento) do seu salário de participação.</p> <p><b>§5º No caso de participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, as contribuições especiais não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente.</b></p>	<p>definidos no caput deste artigo <b>por meio da realização de contribuições voluntárias.</b></p> <p>§2º O percentual de contribuição definido poderá ser revisto anualmente, <b>de acordo com os procedimentos definidos pela Entidade e amplamente divulgado aos Participantes.</b></p> <p>§3º Nada obstante o disposto no § 2º deste artigo será facultado ao <b>Participante</b> autopatrocinado de que trata o inciso II do artigo 15 rever o percentual de sua contribuição na data da respectiva opção.</p> <p>§4º As contribuições especiais a que se refere o inciso V do artigo 44 são de natureza voluntária e deverão corresponder a <b>valor</b> não inferior a <b>1 (uma) URMM.</b></p>	<p><b>Flexibilização da alteração dos percentuais de contribuição de acordo com os procedimentos definidos pela Entidade</b></p> <p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p> <p><b>Alterado para flexibilizar o valor mínimo para efetuar as contribuições especiais.</b></p> <p>Texto excluído em função da flexibilização efetuada no §4º.</p>
<p>SEÇÃO III DOS RECURSOS DECORRENTES DA PORTABILIDADE</p> <p>Art.51 Os recursos financeiros que representam o direito acumulado de outro plano de benefícios de caráter previdenciário portados para este Plano, destinam-se à formação de reserva individual de recursos portados e não integra o direito acumulado pelo participante no Plano.</p>	<p>SEÇÃO III DOS RECURSOS DECORRENTES DA PORTABILIDADE</p> <p>Art.51 Os recursos financeiros que representam o direito acumulado de outro plano de benefícios de caráter previdenciário portados para este Plano, destinam-se à formação de reserva individual de recursos portados e não integra o direito acumulado pelo <b>Participante</b> no Plano.</p>	<p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO - ABRAPPprev**

<b>TEXTO VIGENTE DE 06.05.2022 A 31.08.2025</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2025</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>§1º A reserva de recursos portados para o Plano será atualizada de acordo com a variação da cota do Plano.</p> <p>§2º O direito acumulado de que trata este artigo será utilizado, a critério do participante, e na forma da legislação aplicável, na melhoria de benefício ou na concessão de benefício adicional, observados os mesmos requisitos de elegibilidade previstos no regulamento para o tipo de benefício a ser acrescido.</p>	<p>§1º A reserva de recursos portados para o Plano será atualizada de acordo com a variação da cota do Plano.</p> <p>§2º O direito acumulado de que trata este artigo será utilizado, a critério do <b>Participante ou do Participante Assistido</b>, e na forma da legislação aplicável, na melhoria de benefício ou na concessão de benefício adicional, observados os mesmos requisitos de elegibilidade previstos no regulamento para o tipo de benefício a ser acrescido.</p>	<p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Inclusão de Participante Assistido que também poderá trazer recursos para o Plano através da portabilidade.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO - ABRAPPprev**

<b>TEXTO VIGENTE DE 06.05.2022 A 31.08.2025</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2025</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>CAPÍTULO XI - DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES</p> <p>Art.52 As contribuições dos participantes e da Patrocinadora referidas no Capítulo X deste Regulamento serão recolhidas à VIVEST até o último dia útil do mês de competência da folha mensal de salários da Patrocinadora.</p> <p>§1º O recolhimento das contribuições far-se-á juntamente com as demais consignações destinadas à VIVEST.</p> <p>§2º No caso de não ter sido descontado do respectivo salário o valor da contribuição ou outra importância devida, ficará o participante obrigado a recolhê-la diretamente à VIVEST até o dia quinze do mês seguinte ao de competência do fato gerador da contribuição.</p> <p>§3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, ao participante autopatrocinado de que trata o inciso II do artigo 15 e ao empregado que, por qualquer motivo, não esteja recebendo remuneração da Patrocinadora.</p>	<p>CAPÍTULO XI - DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES</p> <p>Art.52 As contribuições dos <b>Participantes</b> e da Patrocinadora referidas no Capítulo X deste Regulamento serão recolhidas à VIVEST até o último dia útil do mês de competência da folha mensal de salários da Patrocinadora.</p> <p>§1º O recolhimento das contribuições far-se-á juntamente com as demais consignações destinadas à VIVEST.</p> <p>§2º No caso de não ter sido descontado do respectivo salário o valor da contribuição ou outra importância devida, ficará o <b>Participante</b> obrigado a recolhê-la diretamente à VIVEST até o dia quinze do mês seguinte ao de competência do fato gerador da contribuição.</p> <p>§3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, ao <b>Participante</b> autopatrocinado de que trata o inciso II do artigo 15 e ao empregado que, por qualquer motivo, não esteja recebendo remuneração da Patrocinadora.</p>	<p><b>Inalterado</b></p> <p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p> <p><b>Inalterado</b></p> <p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p> <p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO - ABRAPPprev**

<b>TEXTO VIGENTE DE 06.05.2022 A 31.08.2025</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2025</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>Art.53 Não se efetivando no prazo previsto no artigo 52 o recolhimento à VIVEST das parcelas descontadas dos participantes, bem como das contribuições da Patrocinadora independentemente dos eventuais procedimentos cabíveis, incidirão:</p> <p>[...]</p> <p>§1º A atualização prevista no inciso I do caput deste artigo não se aplica se o atraso for igual ou inferior a dez dias.</p> <p>[...]</p> <p>§3º Sem prejuízo da apuração de eventuais práticas irregulares com indícios de ilícito penal pelos órgãos competentes, o atraso no recolhimento das contribuições pela Patrocinadora não prejudicará os direitos dos participantes cujas contribuições embora descontadas não tenham sido recolhidas à VIVEST.</p>	<p>Art.53 Não se efetivando no prazo previsto no artigo 52 o recolhimento à VIVEST das parcelas descontadas dos <b>Participantes</b>, bem como das contribuições da Patrocinadora independentemente dos eventuais procedimentos cabíveis, incidirão:</p> <p>[...]</p> <p>§1º A atualização prevista no inciso I do caput deste artigo não se aplica se o atraso for igual ou inferior a <b>10</b> (dez) dias.</p> <p>[...]</p> <p>§3º Sem prejuízo da apuração de eventuais práticas irregulares, o atraso no recolhimento das contribuições pela Patrocinadora não prejudicará os direitos dos <b>Participantes</b> cujas contribuições embora descontadas não tenham sido recolhidas à VIVEST.</p>	<p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p> <p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p> <p><b>Ajuste de texto para padronização e simplificação.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO - ABRAPPprev**

<b>TEXTO VIGENTE DE 06.05.2022 A 31.08.2025</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2025</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>Art.54 Não se efetivando no prazo previsto no § 2º do artigo 52 o recolhimento direto pelo participante nos casos previstos neste Regulamento, independentemente dos eventuais procedimentos cabíveis, incidirão:</p> <p>[...]</p> <p>§1º A atualização prevista no inciso I do caput deste artigo não se aplica se o atraso for igual ou inferior a dez dias.</p> <p>[...]</p> <p>§3º O não recolhimento por três meses consecutivos ou seis meses alternados, no período de um ano, das contribuições devidas nos termos deste Regulamento importará no cancelamento da inscrição do participante, após o decurso do prazo de trinta dias da notificação que lhe for feita por carta registrada para pagamento do débito.</p>	<p>Art.54 Não se efetivando no prazo previsto no § 2º do artigo 52 o recolhimento direto pelo <b>Participante</b> nos casos previstos neste Regulamento, independentemente dos eventuais procedimentos cabíveis, incidirão:</p> <p>[...]</p> <p>§1º A atualização prevista no inciso I do caput deste artigo não se aplica se o atraso for igual ou inferior a <b>10 (dez)</b> dias.</p> <p>[...]</p> <p>§3º O não recolhimento por <b>3 (três)</b> meses consecutivos ou <b>6 (seis)</b> meses alternados, no período de um ano, das contribuições devidas nos termos deste Regulamento importará no cancelamento da inscrição do <b>Participante</b>, após o decurso do prazo de <b>30 (trinta)</b> dias da notificação que lhe for feita por carta registrada para pagamento do débito.</p>	<p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p> <p><b>Ajuste de text para padronização.</b></p> <p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO - ABRAPPprev**

<b>TEXTO VIGENTE DE 06.05.2022 A 31.08.2025</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2025</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>CAPÍTULO XII - DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS [...] SEÇÃO II DA TAXA DE CARREGAMENTO</p> <p>Art.56 ...</p> <p>Parágrafo único. A Taxa de Carregamento será aplicada e deduzida das contribuições vertidas pelos participantes e pela Patrocinadora, inclusive sobre eventuais Contribuições Especiais.</p>	<p>CAPÍTULO XII - DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS [...] SEÇÃO II DA TAXA DE CARREGAMENTO</p> <p>Art.56 ...</p> <p>Parágrafo único. A Taxa de Carregamento será aplicada e deduzida das contribuições vertidas pelos <b>Participantes</b> e pela Patrocinadora, inclusive sobre eventuais Contribuições Especiais.</p>	<p><b>Inalterado</b></p> <p><b>Inalterado</b></p> <p><b>Inalterado</b></p> <p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p>
<p>CAPÍTULO XIII - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO</p> <p>Art.57 ...</p> <p>Parágrafo único. As alterações aplicam-se a todos os participantes, observado o direito acumulado de cada um deles, não podendo, em qualquer hipótese, contrariar o Estatuto da VIVEST, nem reduzir os benefícios já concedidos ou prejudicar direitos adquiridos e somente terão validade após aprovação da entidade de fiscalização e de supervisão.</p>	<p>CAPÍTULO XIII - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO</p> <p>Art.57 ...</p> <p>Parágrafo único. As alterações aplicam-se a todos os <b>Participantes</b>, observado o direito acumulado de cada um deles, não podendo, em qualquer hipótese, contrariar o Estatuto da VIVEST, nem reduzir os benefícios já concedidos ou prejudicar direitos adquiridos e somente terão validade após aprovação da entidade de fiscalização e de supervisão.</p>	<p><b>Inalterado</b></p> <p><b>Inalterado</b></p> <p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO - ABRAPPprev**

<b>TEXTO VIGENTE DE 06.05.2022 A 31.08.2025</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2025</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p> <p>Art.58 Nas hipóteses de ocorrência de alteração da legislação da Previdência Complementar, dos padrões monetários, bem como de qualquer outro fato que aumente os encargos futuros da VIVEST previstos neste Regulamento, antecipando pagamentos de benefícios ou majorando seu valor além do previsto nas avaliações atuariais, esses novos encargos somente serão devidos ou admitidos pela VIVEST, desde que os participantes e a Patrocinadora propiciem prévia receita de cobertura total.</p>	<p>CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p> <p>Art.58 Nas hipóteses de ocorrência de alteração da legislação da Previdência Complementar, dos padrões monetários, bem como de qualquer outro fato que aumente os encargos futuros da VIVEST previstos neste Regulamento, antecipando pagamentos de benefícios ou majorando seu valor além do previsto nas avaliações atuariais, esses novos encargos somente serão devidos ou admitidos pela VIVEST, desde que os <b>Participantes</b> e a Patrocinadora propiciem prévia receita de cobertura total.</p>	<p><b>Inalterado</b></p> <p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p>
<p>Art.61 Este Regulamento entrará em vigor no primeiro dia útil subsequente à publicação do ato do órgão competente que aprovar sua alteração.</p>	<p>Art.61 Este Regulamento entrará em vigor <b>até o primeiro dia útil do terceiro mês</b> subsequente à publicação do ato do órgão competente que aprovar sua alteração.</p>	<p><b>Alteração para prever prazo operacional para implementação das alterações.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO - ABRAPPprev**

<b>TEXTO VIGENTE DE 06.05.2022 A 31.08.2025</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2025</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>CAPÍTULO XV – GLOSSÁRIO</p> <p>Art.62...</p> <p>[...]</p> <p>II - AUTOPATROCÍNIO: instituto que faculta ao participante manter o valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.</p> <p>III - BENEFÍCIO: pagamento que o participante e, quando for o caso, o(s) beneficiário(s), recebem, na forma especificada no regulamento, quando satisfeitas as condições preestabelecidas.</p> <p>IV - BENEFICIÁRIOS: pessoa física inscrita pelo Participante no Plano, para receber eventual saldo de conta do participante em decorrência do seu falecimento.</p> <p>[...]</p> <p>VI - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO: instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com a patrocinadora do Plano, optar por receber, em tempo futuro, benefício de renda programada, calculado de acordo com as normas estabelecidas no respectivo Plano de Benefícios.</p>	<p>CAPÍTULO XV – GLOSSÁRIO</p> <p>Art.62...</p> <p>[...]</p> <p>II - AUTOPATROCÍNIO: instituto que faculta ao <b>Participante</b> manter o valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.</p> <p>III - BENEFÍCIO: pagamento que o <b>Participante</b> e, quando for o caso, o(s) beneficiário(s), recebem, na forma especificada no regulamento, quando satisfeitas as condições preestabelecidas.</p> <p>IV - BENEFICIÁRIOS: pessoa física inscrita pelo Participante no Plano, para receber eventual saldo de conta do <b>Participante</b> em decorrência do seu falecimento.</p> <p>[...]</p> <p>VI - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO: instituto que faculta ao <b>Participante</b>, em razão da cessação do vínculo empregatício com a patrocinadora do Plano, optar por receber, em tempo futuro, benefício de renda programada, calculado de acordo com as normas estabelecidas no respectivo Plano de Benefícios.</p>	<p>Inalterado.</p> <p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO - ABRAPPprev**

<b>TEXTO VIGENTE DE 06.05.2022 A 31.08.2025</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2025</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>[...]</p> <p>VIII - CARÊNCIA: quantidade mínima de contribuições mensais vertidas para o Plano de Benefícios, exigida para concessão de benefício, vedada, para este fim, a antecipação de contribuições, ou período mínimo de vinculação do participante ao Plano para opção pelos institutos do benefício proporcional diferido ou da portabilidade.</p>	<p>[...]</p> <p>VIII - CARÊNCIA: quantidade mínima de contribuições mensais vertidas para o Plano de Benefícios, exigida para concessão de benefício, vedada, para este fim, a antecipação de contribuições, ou período mínimo de vinculação do <b>Participante</b> ao Plano para opção pelos institutos do benefício proporcional diferido ou da portabilidade.</p>	<p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p>
<p>[...]</p> <p>XIV - DIREITO ACUMULADO: corresponde às reservas constituídas pelo participante ou a reserva matemática, a que lhe for mais favorável.</p>	<p>[...]</p> <p>XIV - DIREITO ACUMULADO: corresponde às reservas constituídas pelo <b>Participante</b> ou a reserva matemática, a que lhe for mais favorável.</p>	<p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p>
<p>XV - ELEGIBILIDADE: condição fixada no regulamento do Plano de benefícios para que o participante exerça o direito a um dos institutos ou benefícios previstos.</p>	<p>XV - ELEGIBILIDADE: condição fixada no regulamento do Plano de benefícios para que o <b>Participante</b> exerça o direito a um dos institutos ou benefícios previstos.</p>	<p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p>
<p>[...]</p> <p>XXI - PARTICIPANTE ASSISTIDO: participante que esteja em gozo de benefício de renda programada garantida por este Plano.</p>	<p>[...]</p> <p>XXI - PARTICIPANTE ASSISTIDO: <b>Participante</b> que esteja em gozo de benefício de renda programada garantida por este Plano.</p>	<p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p>
<p>XXII - PARTICIPANTE ATIVO: participante devidamente inscrito que não esteja em gozo de benefício garantido por este Plano.</p>	<p>XXII - PARTICIPANTE ATIVO: <b>Participante</b> devidamente inscrito que não esteja em gozo de benefício garantido por este Plano.</p>	<p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p>
<p>[...]</p> <p>XXV - PLANO DE BENEFÍCIOS ou PLANO: conjunto de regras definidoras de benefícios de caráter</p>	<p>[...]</p> <p>XXV - PLANO DE BENEFÍCIOS ou PLANO: conjunto de regras definidoras de benefícios de caráter</p>	<p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO - ABRAPPprev**

<b>TEXTO VIGENTE DE 06.05.2022 A 31.08.2025</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2025</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>previdenciário, comum à totalidade dos participantes a ele vinculados, com independência patrimonial, contábil e financeira em relação a quaisquer outros planos.</p> <p>XXVI - PLANO DE CUSTEIO: documento que determina o nível das contribuições da patrocinadora e dos participantes necessárias para assegurar o pagamento dos benefícios previstos no Plano, aprovado anualmente pelos órgãos de governança da VIVEST e pela Patrocinadora.</p> <p>XXVII - PORTABILIDADE: instituto que faculta ao participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido Plano.</p> <p>[...]</p> <p>XXX - REGULAMENTO: documento jurídico que estabelece as disposições do Plano de Benefícios, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de participante, rol de benefícios a oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade, data, forma de pagamento e de reajustamento.</p> <p>XXXI – RESGATE: instituto que faculta ao participante, atendidas as condições estabelecidas no regulamento, o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano de Benefícios.</p>	<p>previdenciário, comum à totalidade dos <b>Participantes</b> a ele vinculados, com independência patrimonial, contábil e financeira em relação a quaisquer outros planos.</p> <p>XXVI - PLANO DE CUSTEIO: documento que determina o nível das contribuições da patrocinadora e dos <b>Participantes</b> necessárias para assegurar o pagamento dos benefícios previstos no Plano, aprovado anualmente pelos órgãos de governança da VIVEST e pela Patrocinadora.</p> <p>XXVII - PORTABILIDADE: instituto que faculta ao <b>Participante</b> transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido Plano.</p> <p>[...]</p> <p>XXX - REGULAMENTO: documento jurídico que estabelece as disposições do Plano de Benefícios, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de <b>Participante</b>, rol de benefícios a oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade, data, forma de pagamento e de reajustamento.</p> <p>XXXI – RESGATE <b>INTEGRAL</b>: instituto que faculta ao <b>Participante</b>, atendidas as condições estabelecidas no regulamento, o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano de Benefícios.</p>	<p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p> <p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p> <p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p> <p><b>Adequação para diferenciação entre o Resgate Parcial e Integral.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO - ABRAPPprev**

<b>TEXTO VIGENTE DE 06.05.2022 A 31.08.2025</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2025</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>XXXII - RESERVA MATEMÁTICA: equivale ao valor atual dos compromissos da entidade para com seus participantes ativos e assistidos.</p> <p>XXXIII – SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO: salário nominal mensal pago pela Empresa ao participante, excluídos os adicionais, encargos e horas extras.</p> <p>[...]</p>	<p>XXXII - RESERVA MATEMÁTICA: equivale ao valor atual dos compromissos da entidade para com seus <b>Participantes</b> ativos e assistidos.</p> <p>XXXIII – SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO: salário nominal mensal pago pela Empresa ao <b>Participante</b>, <b>incluindo adicional por tempo de serviço (anuênio) e excluídas demais verbas</b> adicionais, encargos e horas extras.</p> <p>[...]</p>	<p><b>Ajuste de texto para padronização.</b></p> <p><b>Ajuste de texto para padronização e redefinição da composição do salário de participação.</b></p>
	<p><b>XXXVI) UNIDADE RENDA MENSAL MÍNIMA (URMM)</b> Valor de referência a ser utilizado como parâmetro mínimo para escolha da renda mensal e contribuição especial, cujo valor é R\$ 126,93 (cento e vinte e seis reais e noventa e três centavos) em 01/01/2023. O valor da URMM será atualizado, anualmente, no mês de janeiro de acordo com a variação acumulada do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo/IBGE observada no período dos 12 (doze) meses antecedentes. Este valor poderá ser reajustado com menor frequência pela VIVEST, de acordo com os critérios técnicos de eficiência operacional estabelecidos pela VIVEST.</p>	<p>Introdução de valor mínimo para recebimento da renda mensal e contribuição especial para prover maior eficiência operacional para a Entidade.</p>
	<p><b>CAPÍTULO XVI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b></p> <p><b>Art. 63</b> O Participante que vinha recebendo a renda mensal em número constante de cotas, pelo período escolhido pelo Participante, de 5 (cinco) a 25 (vinte e cinco) anos, passará a receber a partir da primeira oportunidade de revisão do benefício após a vigência da alteração regulamentar que promoveu a exclusão desta opção, a renda mensal em moeda corrente nacional prevista no inciso II do §1º do</p>	<p>Inclusão de Capítulo.</p> <p>Inclusão de dispositivo para prever regra transitória para os assistidos que recebiam renda mensal em percentual do saldo ou renda mensal por um período certo, diante da exclusão destas formas de pagamento.</p>

## QUADRO COMPARATIVO - ABRAPPprev

<b>TEXTO VIGENTE DE 06.05.2022 A 31.08.2025</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2025</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
	<p><b>Artigo 36, sendo mantido o valor da última renda mensal percebida pelo Participante antes da vigência da referida revisão.</b></p> <p><b>Art. 64 O Participante em Benefício Proporcional Diferido que já tiver atingido 53 (cinquenta e três) anos de idade e cumprido a carência de 120 (cento e vinte) contribuições mensais até 17/06/2025 terá assegurado o direito a percepção ao benefício de aposentadoria antecipada.</b></p>	<p><b>Inclusão de dispositivo para assegurar o direito dos participantes em BPD já elegíveis ao benefício na antecipada frente a restrição imposta pelo Artigo 6º da Resolução CNPC nº50/2022.</b></p>